



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10928/16

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Gisélia Vieira da Silva

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00430/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10928/16, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Gisélia Vieira da Silva, matrícula nº 132.853-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 11 de abril de 2017

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10928/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10928/16 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Gisélia Vieira da Silva, matrícula nº 132.853-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

No relatório inicial, a Auditoria verificou a seguinte inconformidade: a servidora ficou em exercício no cargo até 31 de março de 2016, no entanto, juntou-se aos autos apenas a ficha financeira de 2015 e o contracheque de dezembro de 2015, fazendo-se necessária a juntada da ficha financeira de 2016 e o último contracheque da servidora.

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou anexando cópia da ficha financeira referente ao exercício de 2016 e o contracheque referente ao mês de novembro de 2016, no qual se visualiza que os proventos se encontram em conformidade com o valor informado pelo órgão de origem, às fls. 37, dos autos.

A Auditoria entende que foram sanadas as irregularidades apresentadas na aposentadoria da Sra. Gisélia Vieira da Silva, merecendo, o ato de fls. 38, o competente registro.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que foi esclarecida a inconsistência apontada pela Auditoria, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 11 de abril de 2017

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 17 de Abril de 2017 às 10:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2017 às 15:10



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2017 às 19:55



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO